



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722825/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.362 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CLAUDIO CESAR DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÃO EM DIRF. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, informações constantes em DIRF considerada válida pela autoridade.

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer os valores relativos a compensação de imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CLAUDIO CESAR DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 101-001.103/2020, às e-fls. 82/86, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com pensão alimentícia e despesa médica, além da compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 42/48, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. IRRF

Glosado R\$14.494,05. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Valor Glosado R\$42.333,78.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Valor Glosado R\$1.600,00.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Em cumprimento à IN RFB nº 1.061/2010, de 04 de agosto de 2010, a DRF de origem analisou a documentação juntada ao processo, em sede de revisão de ofício, emitindo o Despacho Decisório de fls. 55 a 60, o qual concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com imposto a pagar no valor de R\$25.187,10.

No Despacho Decisório foi cancelada integralmente a dedução das despesas médicas impugnadas (R\$320,00). Restaram mantidas as glosas de despesas médicas não impugnadas (R\$1.280,00), compensação de IRRF (R\$14.494,05) e pensão alimentícia judicial (R\$42.333,78).

Após a ciência do teor do referido Despacho Decisório, o contribuinte se manifestou dentro do prazo legal anexando aos autos documentação comprobatória acerca das infrações de compensação indevida de IRRF (R\$14.494,05) e dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$42.333,78).

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento após Despacho Decisório, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 104/108, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugnando pela prorrogação do prazo para apresentação de documentação comprobatória das despesas com pensão alimentícia (ação judicial).

Afirma ser incabível a glosa de compensação, uma vez que seguiu a DIRF apresentada pela pessoa jurídica (fonte pagadora).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou os seguintes fatos geradores:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. IRRF

Glosado R\$14.494,05. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Valor Glosado R\$42.333,78.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Valor Glosado R\$1.600,00.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, o **contribuinte insurge-se apenas quanto à compensação indevida do IRRF, bem como a pensão alimentícia. No que diz respeito a infração da dedução indevida de despesas médicas o próprio autuado concorda com a glosa.** Portanto, a lide encontra-se limitada as duas primeiras infrações (compensação IRRF e pensão).

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

DA COMPENSAÇÃO DO IRRF

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Notificação foi realizada decorrente de inconsistência da DIRPF do contribuinte.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, apurou-se dedução incorreta do IRRF por falta de comprovação da retenção, conforme apuração dos dados, senão vejamos:

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Importo de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

O contribuinte, por sua vez, aduz que declarou os rendimentos, especialmente o IRRF, de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora (DIRF), bem como constantes do contra cheque. No mesmo sentido, junto a defesa anexa aos autos as DIRF's da fonte pagadora e alguns contracheques, além de tela (print) do Sistema E-CAC.

A autoridade preparadora por meio do Despacho Decisório assim se manifestou sobre o tema:

3. Os Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2009 foram confrontados com os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte para este contribuinte.

3.1. Os valores de rendimentos (R\$ 125.067,10) e de IRRF (R\$ 14.494,05) informados em DIRF do ano-calendário de 2009, com a utilização do código de receita 0561 – Rendimentos do trabalho assalariado, pela pessoa jurídica SEALY DO BRASIL LTDA, de CNPJ 96.450.457/0001-77, foram declarados pelo contribuinte na sua DIRPF do ano-calendário 2009.

3.1.1. O responsável pela entrega desta DIRF em 28/10/10 foi o próprio contribuinte, o Sr. Claudio Cesar da Silva.

Pois bem! Entendo que deve ser dado provimento ao recurso neste ponto tendo em vista que o contribuinte, apesar de ser o responsável pelo preenchimento da Declaração da fonte pagadora, o fez na forma de empregado (contador). Não é o caso de sócio e/ou administrador.

Ademais, nos termos da **º Súmula CARF 143** (A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos), o contribuinte traz ao processo alguns contracheques que comprovam que houve o desconto do IRRF por parte da fonte pagadora.

Não sendo o bastante, devemos ponderar que a própria autoridade lançadora e preparadora (despacho decisório) tomam como base as informações da DIRF para os rendimentos declarados, ou seja, acolheu apenas parte do documento, s.m.j., não faz menos sentindo.

Em outras palavras, pau que bate em Chico, bate em Francisco, isto porque as informações sobre os rendimentos recebidos pela empresa constantes em DIRF não foram questionados, ou seja, o documento serviu como correto e prova para com os rendimentos mas não para a retenção? – Impossível.

Por derradeiro, cabe mais uma vez salientar que não estamos diante da situação de sócio/administrador mas sim de funcionário empregado, o qual além das informações constantes em DIRF fez prova da retenção por meio de outros documentos.

Sendo assim, cabe restabelecer a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que o contribuinte simplesmente pugna apenas prorrogação de prazo para juntar documento, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos do despacho decisório e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

7. Na DIRPF o contribuinte informou os pagamentos a título de pensão alimentícia de R\$ 34.886,28 para IVONE APARECIDA DUARTE DA ROCHA e R\$ 7.447,50 para ROSELENE APARECIDA PEREIRA.

7.2. Como visto acima, o contribuinte afirma na sua Impugnação que ROSELENE APARECIDA PEREIRA seria a mãe de ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA, filha do contribuinte. Todavia, nenhum documento foi apresentado para comprovar tal fato : não foi apresentada certidão de nascimento ou RG da filha.

7.3. O Comprovante de Rendimentos (fls. 12) emitido em 26/02/10 pelo próprio contribuinte, o Sr. Claudio Cesar da Silva, indica como fonte pagadora SEALY DO BRASIL LTDA, de CNPJ 96.450.457/0001-77. Este Comprovante informa o desconto de pensão alimentícia de R\$ 34.886,28, contudo, não indica que foi a beneficiária deste pagamento.

7.3.1. Uma petição requerendo separação judicial consensual de 18/02/93 (fls. 20 a 25) entre o contribuinte e a Sra. Ivone Aparecida Duarte da Rocha e Silva informa que a guarda das filhas ficaria com a mãe e o Sr. Claudio contribuiria com 30% da sua remuneração "para criação e educação das filhas".

7.3.2. O Sr. Claudio não forneceu certidões de nascimento de suas filhas, porém, de acordo com as datas de nascimento indicadas nesta petição de 18/02/93 elas já teriam as idades de 20 e 22 anos em 2009.

7.3.3. Não foi fornecida a homologação judicial desta petição de 18/02/93, nem foi fornecido qualquer outro documento indicando que a obrigação de pagamento da pensão alimentícia ainda estava em vigor em 2009 (apesar da idade das filhas), e ainda deveria ser paga neste percentual.

Analisando o presente processo, verifica-se que, conforme já mencionado no Despacho Decisório não anexou aos autos a homologação judicial, mas apenas a petição de 18/02/1993, para comprovar que tais pagamentos foram decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública conforme consta na legislação em vigor supracitada.

Assim, há que se reputar correto o lançamento

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO para restabelecer os valores relativos a compensação de imposto de renda retido na fonte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira